



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2874/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 262/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 262/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as disposições contidas no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno do CSJT;
Considerando o Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020 aprovado pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 257, de 6/12/2019;

Considerando o constante do Processo Administrativo Nº 504.613/2019-4,

R E S O L V E

1 - Designar os servidores JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA, RAFAEL ALMEIDA DE PAULA, JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS, LUCAS DANIEL DOS SANTOS LIMA e SILVIO RODRIGUES CAMPOS, para integrar, sob a liderança do primeiro, a equipe responsável pelas auditorias nas áreas de Gestão Administrativa e de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cujas inspeções in loco serão realizadas no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020.

2 - Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA, RAFAEL ALMEIDA DE PAULA, JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS, LUCAS DANIEL DOS SANTOS LIMA e SILVIO RODRIGUES CAMPOS, para o trecho Brasília/Porto Velho/Brasília, referente ao período de 9 a 14 de fevereiro de 2020 (cinco diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

[Processo Nº CSJT-PE-A-0000251-32.2019.5.90.0000](#)

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos

Recorrente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento, interposto pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO em face do acórdão prolatado pelo Conselho no presente processo.

O presente Pedido de Esclarecimento contém pretensão de atribuição de efeito suspensivo, em caráter liminar, da determinação para que o Tribunal se abstenha de efetuar o pagamento direto ao militar convocado, uma vez que a responsabilidade é da Instituição Militar, mediante reembolso.

No mérito, afirma ter restado dúvida no que pertine à aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afirma que não se pode considerar apenas o princípio da legalidade estrita, mas que também devam ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas. Neste sentido, invoca a crise financeira do estado do Mato Grosso. Em caso negativo, requer a fixação de uma fase de transição autorizando a continuidade do acordo de cooperação nos moldes em que estabelecidos por pelo menos mais sessenta dias.

Narra os obstáculos surgidos nas tratativas com aquele Estado. Informa que os militares estaduais estão sem receber pagamento desde novembro deste ano. Alerta a possibilidade de cessação dos serviços prestados pelos militares, com prejuízo do planejamento e segurança institucional do Tribunal.

Ressalta a necessidade de estabelecimento de fase de transição.

Sustenta não haver ilegalidade no acordo de cooperação, mas apenas irregularidade na forma em que definido o repasse de valores.

De outro lado, afirma ter empreendido esforços entre 2018 e 2019 para revisar o Planejamento Estratégico Institucional vigente, de forma a promover o alinhamento do mesmo com recomendações e normas editadas por órgãos superiores, o que vem acontecendo no âmbito do PROAD 2657/2018.

Sustenta que todo este trabalho não afasta as conclusões da CCAUD deste Conselho, mas demonstra a necessidade de sopesamento no que se refere à implementação e ao retrabalho decorrente deste alinhamento estratégico.

Por causa de tal motivo, defende o cumprimento dos planos nacionais no tocante aos pontos realçados no Relatório de Auditoria. Entende não ser oportuno promover nova e significativa alteração no Plano de Gestão 2014-2021, porque o Tribunal já está se planejando para editar novo Plano, a partir de meados de 2020 para vigência a partir de 2022.

Assim, requer a modulação dos efeitos da decisão, de forma a alcançar apenas o próximo ciclo de elaboração do Planejamento Estratégico Institucional ou, então, direcionar aquele Tribunal para imediata e exclusiva observância dos planos superiores em detrimento do Plano Regional. De outro lado, aponta terem sido fixados, no acórdão, uma série de prazos. Contudo, suscita dúvida na forma da contagem dos mesmos.

Especificamente, aponta que, o art. 104 do RICSJT afirma que o recesso forense e as férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos, o que colidira com os arts. 66 e 67 da lei do Processo Administrativo, que determinam a contagem dos prazos de forma contínua, sem suspensão.

Requer a suspensão do prazo, ou então revisão dos prazos estabelecidos em dias, com acréscimo de 20 dias.

Por fim, retoma o pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão que determinou a abstenção do pagamento direto ao militar convocado. Invoca o art. 61 da Lei nº 9.784/99. Retoma seus argumentos no que pertine ao risco decorrente do descumprimento do Acordo de Cooperação. Menciona a possibilidade de dano à imagem institucional da Justiça do Trabalho. Afirma que a atribuição do efeito suspensivo não ameaça o interesse público, pois se observará o Acordo de Cooperação e os militares continuarão a exercer suas funções até que nova minuta seja firmada. Alternativamente, requer autorização para pagamento da folha correspondente aos meses de novembro e dezembro, com vista a resguardar a dignidade da pessoa humana. Informa que as tratativas com aquele Estado sinalizam que, dificilmente, a sistemática será finalizada antes do decorrer deste exercício, de forma que o não pagamento implicará a inscrição em restos a pagar dos valores relativos aos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina.

Com base em tais fundamentos, requer, preliminarmente, o deferimento de efeito suspensivo ao pedido de esclarecimento ora apresentado, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99 até o julgamento da pretensão. Alternativamente, requer a autorização ao Tribunal para pagamento dos meses de novembro de dezembro de 2019, bem como da gratificação natalina; no mérito, requer seja esclarecido se o recesso suspende a fluência dos prazos fixados no Acórdão, e caso não suspenda, requer o acréscimo de 20 dias à contagem; requer ainda a autorização da modulação dos efeitos da recomendação relativa à abstenção do pagamento dos militares inativos, com manutenção da sistemática vigente por, pelo menos, sessenta dias; requer, por fim, a autorização para a postergação da revisão do Planejamento Estratégico Institucional para o próximo ciclo, que se inicia em 2020/2021, com previsão de vigência a partir de 2022.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região efetua, como visto, uma série de pretensões.

Destas pretensões, tenho que duas possuem urgência a determinar decisão liminar.

A primeira delas diz respeito ao pedido de atribuição de efeito suspensivo do Pedido de Esclarecimento, de forma integral.

Nos termos do art. 31, IX do RICSJT, tal atribuição se justifica quando configurada hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, tendo-se em mente o grande número de questões abarcadas pelo Relatório de Auditoria homologado, tenho por inviável o acolhimento de tal pretensão, na medida em que o receio de dano irreparável não se configura em relação a todos os itens do dito Relatório.

Todavia, as informações prestadas pelo Tribunal dão conta da impossibilidade de regularização dos procedimentos em relação aos militares convocados em curto prazo, em razão dos trâmites burocráticos a serem cumpridos.

Tal situação, por evidente, não pode gerar prejuízo aos militares que estão prestando o serviço.

Desta forma, acolho o pedido alternativo contido no item "1.1" e autorizo o pagamento da folha correspondente aos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina.

Ainda, pelos mesmos fundamentos, autorizo a manutenção da sistemática vigente por sessenta dias, na forma do pedido "3.1".

De outro lado, no que pertine à dúvida posta em relação à contagem dos prazos, esclareço dever ser aplicado o critério do art. 104 do RICSJT, com a suspensão dos prazos arbitrados durante o recesso, posto ser esta a norma específica a ser aplicada ao presente caso.

As demais questões levantadas no Pedido de Esclarecimento serão posteriormente enfrentadas.

Desta forma, defiro, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT, parcialmente a medida liminar requerida, para esclarecer dever ser aplicado o critério do art. 104 do RICSJT, bem como autorizar tanto o pagamento da folha correspondente aos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina, quanto a manutenção da sistemática vigente por sessenta dias.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Despacho	1
Despacho	1